



**PROJETO DE LEI N° 05 /2021
DE 14 DE JUNHO DE 2021.**

*Lei 457/2021
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO
Em, 05 /julho /2021
Chvaldo Evangelista Fraga
Presidente*

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Salgado, Sergipe, concede parcelamento de débito, anistia de multas e juros tributários para pessoas físicas e jurídicas e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa de Recuperação Fiscal destina-se a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, do Município de Salgado, Estado de Sergipe, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS fica condicionado à denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

Art. 2º. O período para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal será da data da publicação desta Lei até 31 de agosto de 2021, obedecendo o calendário para pagamento das parcelas em anexo.

Art. 3º. O ingresso no REFIS SALGADO dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§1º. O parcelamento a que se refere o artigo 4º, *caput* e seu parágrafo único, deverá ser requerido até 31 de agosto de 2021, para as dívidas inscritas ou não em dívida ativa até 31 de dezembro de 2020.

§2º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§3º. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§4º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

§5º. O parcelamento concedido nos termos desta lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.



Art. 4º. Os créditos poderão ser pagos, pelo devedor ou terceiro interessado, atualizados monetariamente, com descontos, conforme tabela abaixo:

| Percentual de Descontos | Número de parcelas | Juros de Parcelamento |
|---------------------------------|--------------------|-----------------------|
| 100% - Redução de juros e multa | Cota Única | 0% |
| 70% - Redução de juros e multa | Até 07 parcelas | 1% ao mês |

§1º – O contribuinte que requerer o parcelamento, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, correspondente a 10% (dez por cento) do total da dívida, sendo que as parcelas sucessivas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais)

§2º - Para fazer direito à solicitação de parcelamento o contribuinte deverá estar em dia com a obrigação do ano corrente. Os contribuintes que tiverem parcelado seu débito atual poderão usufruir dos benefícios desta Lei em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 5º. O pagamento à vista será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, mediante requerimento escrito e ensejará a quitação imediata e total da dívida.

Art. 6º. Quando se tratar de pagamento parcelado, deverá ser solicitada por meio de requerimento escrito, observado a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito.

Art. 7º. Os Créditos tributários, para efeito de descontos referidos no artigo 4º, serão atualizados e corrigidos monetariamente desde o lançamento até a data do pagamento da primeira parcela pelo IPCA-E.

Art. 8º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir os benefícios desta Lei em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 9º. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários contratuais do seu advogado e os honorários sucumbenciais em favor dos Procuradores Municipais nos termos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil.

Art. 10. Em caso de pagamento à vista é responsabilidade do devedor, também, o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia do recibo da guia de pagamento das custas judiciais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

Art. 11. O devedor que atrasar o pagamento do parcelamento por 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, terá, o mesmo cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa (valor original deduzido as parcelas recolhidas).

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora. A multa de mora será de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) e os juros de 1% (um por cento) ao mês depois de decorridos 30 (trinta) dias de vencido.

Art. 12. É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, que o devedor, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.

Art. 13. A opção pelo REFIS-SALGADO implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e de demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2015;

IV - na manutenção automática das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 14. O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Finanças administrará e editará, através de Decreto, as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS/2021.

Art.15. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS-SALGADO serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art.16. Os prazos que se referem esta Lei, poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salgado/SE, em 2021, 200º da Independência e 133º da República

Givanildo de Souza Costa
Prefeito Municipal de Salgado/SE

Sérgio dos Santos
Procuradoria Geral do Município

Camile Silva França
Secretaria Municipal de Finanças



ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO PARCELADO

| PARCELAS | DATAS VENCIMENTOS PARCELAS |
|----------|-------------------------------------|
| ÚNICA | Da publicação da Lei até 15/12/2021 |
| 1/12 | 30/06/2021 |
| 2/12 | 30/07/2021 |
| 3/12 | 31/08/2021 |
| 4/12 | 30/09/2021 |
| 5/12 | 29/10/2021 |
| 6/12 | 30/11/2021 |
| 7/12 | 15/12/2021 |